XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

ROGERIO BORBA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Alexandre Naoki Nishioka, Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-972-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

A edição do XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU, nos ofereceu produções cientificas inestimáveis, no âmbito do Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade cientifica sobre os problemas urbanos e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho - DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I - constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala.

O tema do XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI contou com apresentações que abordaram diferentes temáticas relativas a assuntos que apresentaram problemáticas e sugestões de crescimento humano e desenvolvimento sustentável dentro destas áreas. Assim, o presente relatório faz destaque aos trabalhos apresentados no dia 20 de setembro de 2024, no GT “Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade”, coordenado pelos professores doutores Alexandre Naoki Nishioka (USP) e Rogerio Borba (UNIFACVEST).

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que temos certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

Iniciou-se com Rodrigo Róger Saldanha, Mayara Grasiella Silvério e Gabrielli Vitória Ribeiro apresentando (RE)CONSTRUINDO OS CONCEITOS DE CIDADE INTELIGENTE PELOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM UMA PERSPECTIVA LATINO-AMERICANA, cujo objetivo foi explorar os elementos essenciais para a criação de uma agenda para o ecossistema das smart cities, destacando a necessidade de definir parâmetros claros para a eficácia das instituições em um contexto urbano cada vez mais complexo e interconectado.

Após, Mably Rosalina Fernandes, Rafael Bruno Cassiano de Morais e Sinara Ploszai Simões apresentaram A CIDADE INTELIGENTE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PARA MULHERES NA AMÉRICA LATINA, explorando a

importância das cidades inteligentes na promoção dos direitos humanos das mulheres na América Latina, concentrando-se especialmente na segurança pública e na redução da violência de gênero.

Em seguida, Rayssa de Souza Gargano e Klever Paulo Leal Filpo apresentaram ACESSO A JUSTIÇA: UM OLHAR PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NA CIDADE DE PETRÓPOLIS (RJ), realizando uma reflexão sobre obstáculos de acesso à justiça para as pessoas em situação de rua, em contraste com a conquista de direitos dessa população, no plano normativo, em conformidade com o preceito constitucional.

Wesley José Santana Filho, Thayssa Camilly Quirino Moreira e Hellen Pereira Cotrim Magalhaes apresentaram ANÁLISE DA MOBILIDADE E DA ACESSIBILIDADE URBANA NO BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS SOB O VIÉS DO DIREITO DE ACESSO À CIDADE, investigando a mobilidade urbana no Jardim das Oliveiras, em Senador Canedo, Goiás, sob a perspectiva do direito à cidade e seus desafios para pessoas com deficiência (PcD).

Após, Thayssa Camilly Quirino Moreira, Carlos Eduardo Martins Pereira Neves e Hellen Pereira Cotrim Magalhaes apresentaram ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SANEAMENTO BASICO NO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO À CIDADE, onde analisaram as políticas de saneamento básico em Senador Canedo, com objetivos específicos de caracterizar o município, analisar o Plano Diretor e o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), e avaliaram a implementação dessas políticas e seus impactos na qualidade de vida e no direito à cidade.

Em seguida Paulo Henrique Fernandes Bolandim apresentou DA INVISIBILIDADE SOCIAL AO DIREITO À CIDADE: A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, abordando a situação alarmante da população em situação de rua no Brasil e a necessidade de ações efetivas para assegurar seus direitos fundamentais, principalmente o direito à cidade.

Maria Érica Batista dos Santos e Cleber Ferrão Corrêa apresentaram DESAFIOS DA AGENDA 2030: MUDANÇAS CLIMÁTICAS E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA POR MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO DE MORADIAS SUSTENTAVEIS - O PROJETO DAS CASAS FLUTUANTES EM CUBATÃO/SP, onde analisaram os desafios da implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, integrantes da agenda 2030, ante ao atual

cenário das mudanças climáticas e o desafio da implementação das políticas públicas de regularização fundiária sob a ótica do Projeto das Casas Flutuantes desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Cubatão.

A seguir, Maria Érica Batista dos Santos, Maria Fernanda Leal Maymone e Edson Ricardo Saleme apresentaram MARCOS NORMATIVOS, INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS E A PARTICIPAÇÃO POPULAR NO ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, analisando os instrumentos urbanísticos e a importância da participação popular nas políticas de enfrentamento das mudanças climáticas, a fim de contribuir para a melhora nas condições de vida nas cidades.

Continuando, Norberto Milton Paiva Knebel e Gilmar Antonio Bedin apresentaram NEOLIBERALISMO E DIREITO DOS DESASTRES: ABORDAGEM CRÍTICA AO CONCEITO DE CIDADES RESILIENTES, abordando o fenômeno neoliberal sob sua dúplice dimensão: como ideologia proveniente de certo ramo do liberalismo, sua rejeição ao provimento estatal e à justiça social e sua efetiva afirmação na política institucional.

Após, Antonela Silveira De Grandi, Karen Beltrame Becker Fritz e Patricia Grazziotin Noschang apresentaram O ASPECTO DA EFICIÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA DAS CIDADES INTELIGENTES E HUMANIZADAS: A GOVERNANÇA E SUA CORRELAÇÃO COM O DIREITO À CIDADE, que analisou a temática do Direito à Cidade, com ênfase à governança nas cidades inteligentes e a relevância da eficiência na gestão pública com base nos direitos humanos.

Em seguida, Elenise Felzke Schonardie e Késia Mábia Campana apresentaram PARA ALÉM DAS SMART CITIES: PERSPECTIVAS INCLUSIVAS E DEMOCRÁTICAS, examinando para além da coexistência entre sociedade e tecnologia, ou seja, para além das versatilidades, atributos e externalidades das smart cities.

Hugo Keiji Uchiyama e Raul Miguel F. O. Consoletti apresentaram PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO LEGISLATIVO EM MATÉRIA URBANÍSTICA: APLICAÇÃO DA TEORIA DA AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL, onde delinearam os principais aspectos relativos à participação popular no processo legislativo municipal de formulação de leis em matéria urbanística, como também analisaram o controle judicial sobre a participação popular, relacionando este controle com a teoria da autocontenção judicial.

Após, Fernanda Cristina Verediano, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Deisimar Aparecida Cruz apresentaram PLANEJAMENTO URBANÍSTICO E IMPACTO ECONÔMICO DA

PRESERVAÇÃO CULTURAL EM SABARÁ, mostrando a importância de se realizar um planejamento urbanístico na preservação do patrimônio cultural da cidade histórica de Sabará, que fica localizada em Minas Gerais.

A seguir, Edson Ricardo Saleme, Cleber Ferrão Corrêa e Silvia Elena Barreto Saborita apresentaram PLANO DIRETOR E PLANOS SETORIAIS COMO MECANISMOS PRÓPRIOS PARA MELHOR INFRAESTRUTURA LOCAL, demonstrando como uma cidade pode trazer maiores benefícios a sua população a partir do seu planejamento urbano.

Ana Flávia Costa Eccard, Salesiano Durigon e Jordana Aparecida Teza apresentaram POLÍTICAS URBANAS E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO RIO DE JANEIRO, versando sobre o tema políticas urbanas inseridas nas catástrofes ocasionadas pelas mudanças climáticas na cidade do Rio de Janeiro.

Em seguida, Cláudia Franco Corrêa, Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha e Thiago Freire Dos Santos Araujo apresentaram PRINCÍPIOS, GARANTIAS E FLEXIBILIZAÇÃO EM CONFLITOS URBANOS NAS REGULARIZAÇÕES FUNDIÁRIAS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, refletindo sobre o discurso teórico e a prática, fazendo recorte sobre como a execução da política pública de garantia do direito à moradia por meio da regularização fundiária instituída pela Lei 13.465/2017.

Por fim, Frank Sérgio Pereira e Marcelo Toffano apresentaram UMA ANÁLISE ACERCA DA ADPF 976/2022 E A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA SOB A ÓTICA DE GIORGIO AGAMBEN, efetuando uma análise crítica acerca da população em situação de rua do Brasil, suas dificuldades e vulnerabilidade social.

Com a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somem aos seus conhecimentos, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

20 de setembro de 2024.

Prof. Dr. Alexandre Naoki Nishioka Universidade de São Paulo

Prof. Dr. Rogerio Borba Centro Universitário UNIFACVEST

DA INVISIBILIDADE SOCIAL AO DIREITO À CIDADE: A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA.

FROM SOCIAL INVISIBILITY TO THE RIGHT TO THE CITY: THE IMPORTANCE OF PUBLIC POLICIES FOR THE HOMELESS POPULATION.

Paulo Henrique Fernandes Bolandim [1]

Resumo

O presente artigo tem por intuito abordar a situação alarmante da população em situação de rua no Brasil e a necessidade de ações efetivas para assegurar seus direitos fundamentais, principalmente o direito à cidade. A análise recai inicialmente sobre a invisibilidade dessas pessoas perante a sociedade. Considerando a população em situação de rua como um grupo heterogêneo que compartilha pobreza extrema, laços familiares fracos ou rompidos e a ausência de moradia convencional regular, aborda-se, de forma hipotético-dedutiva e através de uma revisão bibliográfica e de artigos científicos selecionados, a falta de políticas públicas eficazes. Além disso, busca-se analisar o possível agravamento da situação da população de rua pela crise econômica e social, agravada pela pandemia, que empurrou mais pessoas para as ruas. Revelar-se-á, assim, a urgência do problema enfrentado, frente à necessidade de políticas públicas que assegurem o direito efetivo à cidade para essas pessoas.

Palavras-chave: População em situação de rua, Políticas públicas, Direito à cidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to address the alarming situation of the homeless population in Brazil and the need for effective actions to ensure their fundamental rights, especially the right to the city. The analysis initially focuses on the invisibility of these individuals in society. Considering the homeless population as a heterogeneous group that shares extreme poverty, weak or broken family ties, and the absence of regular conventional housing, it addresses, in a hypothetical-deductive manner and through a bibliographic review and selected scientific articles, the lack of effective public policies. Furthermore, it seeks to analyze the possible worsening of the homeless situation due to the economic and social crisis, exacerbated by the pandemic, which has pushed more people onto the streets. Thus, the urgency of the problem faced will be revealed, in light of the need for public policies that ensure the effective right to the city for these individuals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Homeless population, Public policies, Right to the city

[1] Discente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, a nível de Mestrado, em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP.

1 INTRODUÇÃO

A situação da população que vive em situação de rua no Brasil é uma questão social alarmante que clama por ações efetivas e estruturais para assegurar o respeito aos direitos e garantias fundamentais a essa população desassistida pelo Poder Público, pois a realidade desses indivíduos continua marcada pela privação de direitos e afrontas à sua dignidade.

Notadamente, a situação da população em situação de rua remonta a uma crise que existe há décadas e que não será solucionada a curto prazo, na medida que as políticas públicas existentes ainda não se mostram plenamente satisfatórias para resgatar essas pessoas que vivem marginalizadas e esquecidas nos centros das cidades, pois, são consideradas como pessoas indesejáveis, isso quando consideradas como pessoas, pois, não raras as vezes, o Estado e parte da sociedade empregam um verdadeiro tratamento de desprezo contra esses indivíduos, retirando-lhes seus traços de humanidade, como aponta o pesquisador Luiz Konkara (2023):

> A população de rua dentro da nossa sociedade brasileira está colocada em um lugar que é descartado, desprezível, irrecuperável e indesejável urbano. Por isso que todas as políticas públicas até hoje, são políticas públicas paliativas e não políticas públicas emancipatórias porque não se reconhece a dignidade dessas pessoas.

Isso decorre de uma grande questão social que é o aumento e avanço da pobreza, visto que no mundo pós-pandemia, grande parte da população mundial teve seus rendimentos consideravelmente reduzidos e, consequente, atingiu em grande escala aqueles indivíduos que se encontravam em maior situação de vulnerabilidade, proporcionando um grande movimento de deslocamento em direção às ruas e calçadas dos centros urbanos.

Entretanto, a permanência dessas pessoas em situação de rua não é e nunca será o modelo de vida digna prevista na Constituição da República, na medida em que o texto constitucional previu diversos direitos e garantias fundamentais para que sejam a base para o desenvolvimento social, mental e financeiro de cada indivíduo, especialmente o direito à cidade, e aceitar a condição de vida dessas pessoas nessas condições, traduz em verdadeira afronta e desrespeito aos valores consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, o presente artigo buscará enfrentar os desafios para a efetivação do direito à cidade para a população em situação de rua, visando demonstrar a importância das políticas públicas para a efetiva construção deste direito.

2 A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL

Nos dias atuais, não é difícil constatar o grande número de pessoas em situação de rua que existem, principalmente nas grandes capitais brasileiras, e que, em regra, ocupam os logradouros, praças e espaços públicos com o objetivo de constituir nesses locais sua moradia. Essas pessoas *percebem o espaço público como seu espaço privado de moradia* (SILVEIRA, 2009).

Silva (2009) defende que a questão social sobre a população em situação de rua seria um fenômeno decorrente de múltiplas determinações, resultantes do modelo capitalista, que visa processos de acumulação de capital em detrimento da exploração da classe operária. Segundo o autor, *o fenômeno população em situação de rua é uma expressão inconteste das desigualdades sociais resultantes das relações sociais capitalistas, que se processam a partir do eixo capital/trabalho. E, como tal, é expressão inconteste da questão social* (SILVA, 2009).

Essa realidade embora gritante e alarmante, passa desapercebida por grande parte da população por inúmeros motivos, seja porque se acostumou com a existência dessas pessoas nesses espaços públicos, seja por indiferença ou até mesmo por discriminação e preconceito. Contudo, essa realidade revela um cenário totalmente grave e chocante do ponto de vista dos direitos humanos, visto que não há garantia dos direitos mais básicos a uma população é totalmente negligenciada pela sociedade.

O direito brasileiro, com o intuito de traçar soluções em prol da população em situação de rua, instituiu a política nacional para a população em situação de rua através do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Neste dispositivo legal, conceituou-se o termo população de rua como:

> [...] o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. (Art. 1º, Decreto nº 7.053, de 23/12/2009)

A conceituação apresentada pelo legislador e que representa a realidade social vivenciada pela população em situação de rua, por si só, revela grandes questões sociais que desafiam soluções por parte da coletividade, visto que se fala em *(i)* pobreza extrema, *(ii)* laços familiares interrompidos ou fragilizados, *(iii)* inexistência de moradia convencional, e *(iv)* utilização de logradouros públicos e áreas degradas como espaço de moradia e de sustento, de

forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento. É certo que todas essas questões sociais apresentadas foram disciplinas na Constituição Federal como objetivos a serem alcançados pelo Estado, de modo que a permanência das pessoas em situação de rua demonstra a ineficiência estatal enquanto garantidor da efetivação dos direitos fundamentais e das garantias constitucionais.

Essas questões sociais revelam o descompasso entre as garantias e direitos fundamentais e a realidade que assola essa população esquecida e desassistida pelo Poder Público, considerando que as ações estatais existentes não conseguem minimizar ou erradicar a permanência dessas pessoas em condições e ambientes subumanos. Nonato e Raiol (2016) apresentam que

> A expressão situação de rua traduz bem as condições de 'fragilidade', 'incerteza', 'provisoriedade' e 'precariedade' nas quais vivem indivíduos e grupos sem-lugar que, regra geral, não utilizam "moradia convencional regular". Aliada a essas condições, tem-se um processo de produção social e afirmação de identidades que diz o lugar, o papel ou a posição da pessoa na sociedade, suscitando, também, múltiplos sentimentos de pertencimento e lugar no mundo. É o que acontece com as pessoas em situação de rua, as quais são atribuídas representações capazes de enquadrá-las em uma identidade subversiva, uma diferença indesejável, profundamente depreciativa, que frustra as expectativas de normalidade social e que, aos olhos da sociedade, serve para desacreditar a pessoa que a possui.

Muitas vezes as pessoas em situação de rua são tratadas como "descartáveis humanos" (ADORNO, 2004), pois, para parte da sociedade, representam um ônus social já que, em tese, não contribuem para o desenvolvimento da sociedade. Contudo, essas pessoas se veem totalmente à margem da sociedade e se encontram em extrema fragilidade social, estando privadas da efetivação do acesso aos direitos fundamentais.

Em agosto de 2023, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – MDHC divulgou o relatório "População em situação de rua: Diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registros administrativos e sistemas do Governo Federal", no qual tem como objetivo apresentar informações referentes à população em situação de rua do país, com o fito de subsidiar o diagnóstico e as intervenções no âmbito das políticas públicas voltadas a essa população mais vulnerável. O relatório apresentou que em 2022, havia 236.400 pessoas em situação de rua inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais, além disso, os principais motivos para a situação de rua foram os problemas familiares (44%), seguido do desemprego (39%) e do alcoolismo e/ou uso de drogas (29%). Outro dado alarmante é que entre 2015 e 2022, 2% do total de situações de violência notificadas no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Ministério da Saúde, tiveram como motivação principal

a condição de situação de rua da vítima (48.608 notificações), o que representa uma média de 17 notificações por dia.

Esse relatório revela uma grande chaga social enfrentada pela sociedade brasileira, pois, evidencia *o fenômeno da pobreza material absoluta experimentado por um contingente substancial da população que sobrevive em situações bastante precárias, sub-humanas, e até mesmo não dignificantes com a condição de seres humanos* (NONATO; RAIOL, 2016).

A filósofa Adela Cortina preleciona que:

> O sem-tetismo é um problema social sangrento, porque mostra um grau extremo de vulnerabilidade dos que padecem desse mal. Quem não tem sequer a proteção de uma casa, por mais precária que seja, não possui nem um mínimo de intimidade para sua vida cotidiana, nem goza também de uma ínfima proteção frente às agressões externas e tratamentos degradantes, está à disposição de qualquer descerebrado com vontade de se divertir um pouco à sua custa ou de qualquer ressentido desejoso de despejar seu rancor em alguém. Carecer de um lar supõe uma ruptura relacional, laboral, cultural e econômica com a sociedade, é uma clara situação de exclusão social. O sem-tetismo é a expressão de uma suprema vulnerabilidade.

Observa-se que a questão da população em situação de rua é um fenômeno complexo e multifacetado, de modo que as políticas públicas para a população em situação de rua devem ser construídas com a participam dos envolvido.

3 A INVISIBILIDADE SOCIAL DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

Cotidianamente é normal e comum notar cidadãos “normais” desviando de pessoas em situação de rua, pois foi construída uma identidade de “marginal” ou “vagabundo” dessas pessoas, tão somente por não se enquadrarem nos parâmetros socialmente aceitos. Essas pessoas, na verdade, são vítimas de estigmas sociais, como defende Goffman (2004), pois

> A sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias: Os ambientes sociais estabelecem as categorias de pessoas que têm probabilidade de serem neles encontradas.

Essa categorização legitima a forma como a sociedade trata a população em situação de rua, já que seriam ações praticadas por cidadãos comuns em detrimento de pessoas inferiorizadas. Nas palavras de Goffman (2004):

> As atitudes que nós, normais, temos com uma pessoa com um estigma, e os atos que empreendemos em relação a ela são bem conhecidos na -medida em que são as respostas que a ação social benevolente tenta suavizar e melhorar. [...] fazemos vários tipos de discriminações, através das quais efetivamente, e muitas vezes sem pensar,

> reduzimos suas chances de vida: Construímos uma teoria do estigma; uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como as de classe social. Utilizamos termos específicos de estigma como aleijado, bastardo, retardado, em nosso discurso diário como fonte de metáfora e representação, de maneira característica, sem pensar no seu significado original.

No caso das pessoas em situação de rua, os termos comumente utilizados se referem a elas como os

> "trecheiros, "andarilhos, "mendigos", "pedintes", "flanelinhas", "bandidos", "noiados", "marginais", "ladrões", "criminosos", "viciados", "vagabundos", "malandros", "doentes", "sujos", "preguiçosos", "acomodados", "vadios", "loucos", "drogados", "transgressores", "potenciais contaminadores", dentre outras expressões instituídas e compartilhadas socialmente, funcionam, na prática, como estigmas. (NOTATO; RAIOL, 2016)

Nota-se que se constrói um discurso de inferiorização das pessoas em situação de rua, como se a vida nas ruas fosse uma forma mais fácil de viver ou que essas pessoas se encontram nessa situação unicamente por vontade própria ou porque querem cometer crimes e delitos. Contudo, observa-se, na verdade, a repulsa pelo pobre, como apresenta Adela Cortina (2020):

> É o pobre que incomoda, o sem recursos, o desamparado, o que parece que não pode trazer nada de positivo ao PIB do país em que chega ou em que vive há muito tempo, o que, aparentemente, pelo menos, não trará mais do que complicações. É o pobre que, segundo dizem os despreocupados, aumentará os custos da saúde pública, tomará o trabalho dos nativos, será um potencial terrorista, trará valores muito suspeitos removerá, sem dúvidas, o "bem-estar" de nossas sociedades [...].

Em uma sociedade marcada pelo preconceito e pela discriminação histórica, as pessoas mais pobres, como é o caso da população em situação de rua, são marginalizadas e associadas, na maioria das vezes, à prática de crimes e uso de entorpecentes. Além disso, comumente, criam-se estigmas baseadas na ética do trabalho, pois essas pessoas são *inaptas, fracassadas, incapazes, vagabundos, fora do padrão conferido pelo sistema, indivíduos supérfluos e desnecessários ao mundo do trabalho* (NONATO; RAIOL, 2016).

Tudo se resume a pobreza, ou seja, a "incapacidade" das pessoas em situação de rua produzem riquezas para a sociedade, porque

> É o pobre, o áporos que incomoda, inclusive o da própria família, porque se considera o parente pobre como uma vergonha que convém deixar de lado, ao passo que é um prazer ter o parente triunfante, bem situado no mundo acadêmico, político, artístico ou no dos negócios. É a fobia do pobre o que leva à rejeição às pessoas, raças e etnias que habitualmente não têm recursos e, portanto, não podem oferecer nada ou parecem não poder fazê-lo. (Cortina)

Oportuno apresentar o conceito de aporofobia desenvolvido por Cortina (2020), na qual preleciona que a aporofobia se traduz no desprezo ao pobre. Para a autora:

> [...] a aporofobia, o desprezo pelo pobre, o rechaço a quem não pode entregar nada em troca, ou, ao menos, parece não poder. E por isso é excluído de um mundo construído sobre o contrato político, econômico ou social desse mundo de dar e receber, no qual só podem entrar os que parecem ter algo de interessante para dar em retorno.

O Ministro Alexandre de Moraes, se utilizando do conceito formulado por Cortina, nos autos da ADPF nº 976, aponta a questão da aporofobia, como um verdadeiro tratamento hostil à população que vive em situação de rua, não somente a nível individual, mas como resultado de um projeto social.

> A colocação do *áporos*, do pobre, como o outro não assimilável, traz sua carência de recursos como o único ponto de relevo de sua existência e caracterizando seu papel determinante nas possibilidades e impossibilidades de agir de forma livre, autônoma e segura.
>
> Cortina insere a aporofobia no conjunto de crimes de ódio, e define cinco características com eles compartilhadas: o direcionamento a um indivíduo que possui algum traço que o identifica como pertencente a determinado grupo; a atribuição a este grupo características difamatórias; a incitação ao desprezo social a esse determinado grupo; o entendimento de possuir uma superioridade em relação ao grupo, resultado de desigualdade estrutural; e o não reconhecimento do outro como sujeito, e sim como objeto de desprezo e rejeição (Cf. CORTINA, Adela Cortina. Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia. Editora Contracorrente, 2020).

Há uma clara tendência de atribuir às pessoas em situação de rua a responsabilidade pelas condições em que vivem, sob o manto de uma alegada liberdade e autonomia, porém, tal comportamento apaga a necessidade de responsabilidade coletiva e bem-estar social, e ao fazerem isso, prevalece *a ideologia liberalista-individualista da higienização e da naturalização de categorizações e hierarquizações* (NONATO; RAIOL, 2016).

Os autores ainda prelecionam *que as pessoas em situação de rua são apontadas como as únicas responsáveis por estarem vivendo nessa condição, como se gozassem, na realidade, de capacidade para optar por essa forma de vida despida de direitos básicos: moradia, alimentação, saúde, educação, trabalho etc.*

Entretando, não se pode concordar que não há responsabilidade coletiva na questão das pessoas em situação de rua, vez que se trata de garantia constitucional o bem-estar social, razão pela qual deve o Estado adotar políticas públicas condizentes com a necessidade de amparo à essas pessoas que se encontram em situação de hiper vulnerabilidade, isso porque *a aporofobia é um atentado diário, quase invisível, contra a dignidade, o bem-estar social e o bem-estar das pessoas concretas que aqui se refere* (CORTINA, 2020).

4 O DIREITO À CIDADE DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

O termo direito à cidade foi originalmente proposto pelo filósofo e sociólogo francês Henri Lefebvre em 1968. Lefebvre apresentou essa expressão como forma de representação de resistência às lutas por direitos sociais que existiam à época. O direito à cidade não está ligado apenas ao direito de equipamentos urbanos, mas sim, a construção de uma cidade justa e que garanta voz a todos.

Harvey (2012) *abud* o sociólogo Robert Park, apresenta que a cidade é

> [...] a tentativa mais bem-sucedida do homem de reconstruir o mundo em que vive o mais próximo do seu desejo. Mas, se a cidade é o mundo que o homem criou, doravante ela é o mundo onde ele está condenado a viver. Assim, indiretamente, e sem qualquer percepção clara da natureza da sua tarefa, ao construir a cidade o homem reconstruiu a si mesmo.

O direito à cidade traz em seu núcleo essa concepção de resistência e de lutas já que as desigualdades e opressões existentes na sociedade são fatores determinantes para a configuração do espaço. Harvey (2012) apresenta que *o direito à cidade, como ele está constituído agora, está extremamente confinado, restrito na maioria dos casos à pequena elite política e econômica, que está em posição de moldar as cidades cada vez mais ao seu gosto*.

A cidade deve ser vista como um espaço que garante a heterogeneidade social, ou seja, a urbanidade, e não um espaço de segregação. A cidade precisa garantir o direito de voz a todos os indivíduos e sem qualquer tipo de discriminação ou exclusão.

O direito à cidade configura um direito humano e um direito que deve ser garantido à todas as pessoas, na medida em que a Constituição Federal de 1988, comumente chamada de Constituição Cidadão, trouxe em seu bojo, a Política Urbana, com o objetivo de *ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes* (Art. 182, CF).

Nessa senda, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), garantiu o direito a cidade sustentáveis e a gestão democrática por meio da participação da população:

> Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
>
> I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

> II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
>
> [...]

O direito à cidade é um direito de resistência, é um direito que assegura às minorias esquecidas e marginalizadas por uma elite dominante o direito à voz e o direito à luta. É um direito que garante que cada pessoa tenha um papel fundamental da construção das cidades para a geração atual e para as futuras. Negar o direito à cidade às pessoas em situação de rua é o mesmo que aceitar que essas pessoas ocupam uma posição subumana e que não possuem direito de contribuir para a construção do espaço social.

Garantir o direito à cidade significa garantir o direito de dignidade da pessoa humana às pessoas que se encontram em situação de rua, e mais, é uma garantia de reconhecido como "pessoa". Nas palavras de Dalmo de Abreu Dallari (2014)

> Para que um ser humano tenha direitos e para que possa exercer esses direitos, é indispensável que seja reconhecido como pessoa. Isso deve acontecer com todos os seres humanos.
>
> Reconhecer e tratar alguém como pessoa é respeitar sua vida, mas exige que também seja respeitada a dignidade, própria de todos os seres humanos. Nenhuma pessoa deve ser escrava de outra, nenhum homem deve ser humilhado ou agredido por outro, ninguém deve ser obrigado a viver em situação de que se envergonhe perante os demais, ou que os outros considerem indigna ou imoral.

E o Professor Dalmo de Abreu Dallari (2014) termina:

> Não existe respeito à pessoa humana e ao direito de ser pessoa se não for respeitada, em todos os momentos, em todos os lugares e em todas as situações a integridade física, psíquica e moral da pessoa. E não há qualquer justificativa para que umas pessoas sejam mais respeitadas do que outras.

Analisando o direito à cidade na perspectiva internacional, é oportuno apresentar que no V Fórum Social Mundial realizado em 2005 na Cidade de Porto Alegre/RS, obteve-se a redação definitiva e aprovação da Carta Mundial pelo Direito à Cidade. O documento tem como objetivo

> [...] contribuir com as lutas urbanas e com o processo de reconhecimento no sistema internacional dos direitos humanos do direito à cidade. O direito à cidade se define como o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios da sustentabilidade e da justiça social. Entendido como o direito coletivo dos habitantes das cidades em especial dos grupos vulneráveis e desfavorecidos, que se conferem legitimidade de ação e de organização, baseado nos usos e costumes, com o objetivo de alcançar o pleno exercício do direito a um padrão de vida adequado.

Além disso, a Carta apresenta que

> O direito à cidade democrática, justa, equitativa e sustentável pressupõe o exercício pleno e universal de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos previstos em Pactos e Convênios internacionais de Direitos Humanos, por todos os

> habitantes tais como: o direito ao trabalho e às condições dignas de trabalho; o direito de constituir sindicatos; o direito a uma vida em família; o direito à previdência; o direito a um padrão de vida adequado; o direito à alimentação e vestuário; o direito a uma habitação adequada; o direito à saúde; o direito à água; o direito à educação; o direito à cultura; o direito à participação política; o direito à associação, reunião e manifestação; o direito à segurança pública; o direito à convivência pacifica entre outros.

Como defendido pela Carta, além de garantido pela Constituição Federal e previsto no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), o uso da propriedade urbana deve ser *em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental* (art. 1º, parágrafo único).

Contudo, como exposto, as pessoas em situação de rua não exercem o direito à cidade, pois além de terem esse direito suprimido, sofrem inúmeras formas de violências, sendo essas violências das mais diversas, desde a violência silenciosa, como o tratamento de indiferença, até agressões físicas e homicídios. Melo apresenta que:

> A violência a que estão submetidos vem de todos os lados, dos agentes de segurança pública, como a polícia e a guardas municipais; por parte do Poder Público, por omissão, em muitos casos, pela insuficiência e ineficiência das políticas públicas adotadas, e, por mais contraditório que possa parecer, até mesmo pela ação direta de violação de direitos como o recolhimento dos pertences dessas pessoas; e da própria sociedade civil, que, respaldada por um sistema de exclusão protagoniza casos absurdos, agredindo verbalmente e fisicamente, e, no extremo, buscando exterminá-los, como nos relatos de homicídios e tentativas de homicídios – envenenamento, atear fogos, dentre outros.

Para exemplificar os casos de violência praticados contra as pessoas em situação de rua, convém apresentar trechos de declarações divulgados pelo Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos da População em Situação de Rua e de Catadores de Material Reciclável – CNDDH:

> Seguem trechos de termos de declarações de pessoas em situação de rua (nomes fictícios*) ouvidas pela Defensoria Pública da Bahia entre setembro de 2013 e abril de 2014:
>
> FELIPE*, morador de rua "...na madrugada entre o dia 15 e 16 de setembro (de 2013), o assistido e outras pessoas que se encontram em situação de rua, (...) foram surpreendidos por dois carros pipa, dois caminhões e dois carros particulares com policiais militares fardados dentro (...) o carro pipa passou molhando as pessoas e suas coisas que estavam na rua. (...) Os pertences dos assistidos, desde papelões e lençóis à documentos e bolsas, foram tomados de suas mãos e jogados em caminhões que acompanhavam a "operação" (...) Segundo o assistido, esta não é a primeira vez que isto acontece. No dia 31 (de agosto de 2013) (...) situação semelhante havia acontecido e tem acontecido rotineiramente. As pessoas que estão nas ruas têm sido molhadas e coagidas, perdendo seus documentos e demais pertences".
>
> [...]
>
> DANIELA*, moradora de rua, ouvida em abril de 2014: "Alegou que constantemente observa Guardas Municipais retirando de forma violenta, os moradores de rua (...), utilizando a arma de choque e gás sem mesmo acordar os mesmos".

Como bem definiu Nonato e Raiol (2016):

> [...] sinais de extermínio e higienização da população em situação de rua são o reconhecimento forçado de pertences e documentos de identificação, um verdadeiro "roubo institucionalizado", configurando exacerbação do poder de polícia, a queima de pessoas quando estão dormindo nos logradouros públicos, apedrejamentos, espancamentos, envenenamentos, violência sexual, psicológica etc.

E os autores continuam:

> [...], não raro pode-se presenciar diversas abordagens e ações de caráter antidemocrático, com perfil higienista-segregacionista, postas, em verdade, com o objetivo de limpar os espaços públicos da população em situação de rua; invisibilizá-la do cotidiano das cidades. A violência a que as pessoas em situação de rua estão submetidas vem de todos os lados, inclusive da própria sociedade civil, que, respaldada por um sistema de exclusão protagoniza casos absurdos.

São inúmeros os casos de violências cometidas contra as pessoas em situação de rua e muitos tomaram repercussão nacional como ocorreu com morte do índio Galdino em 1997, a chacina da Candelária em 1993, o massacre na Praça da Sé em 2004, e, infelizmente, tantos outros. Como aponta Cortina, *o principal risco para que uma pessoa sem-teto seja vítima de um incidente ou crime de ódio é se encontrar com outra pessoa que acredite que ela não merece seu respeito e esteja disposta a se comportar consequentemente com isso*.

Evidentemente, o direito à cidade é um direito que embora previsto, é tolhido da população em situação de rua, de modo que cabe ao Estado desenvolver políticas públicas que de fato assegurem a proteção e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais à população em situação de rua.

5 POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA: OS REFLEXOS DA LEI 14.821/24

Com o avanço do Estado Democrático de Direitos, o termo "políticas públicas" se tornou de sinônimo de ação do governo ou ação governamental. Essa conceituação se coaduna com o conceito apresentado por Thomas Dye, na qual, *política pública é tudo que os governos decidem fazer ou não fazer*.

O conceito de política pública é um conceito que nasce do contexto de um Estado ativo, ou seja, um Estado que intervém na economia e na vida social. E essa intervenção decorrente da existência de um problema político, pois a política pública será a resposta para esse problema.

Para Schimidt (2018), *as políticas públicas designam iniciativas do Estado (governos e poderes públicos) para atender demandas sociais referentes a problemas políticos de ordem pública ou coletiva*.

E mais:

> O conceito de política pública como resposta a problemas políticos consolidou-se a partir da obra de David Easton (1968). Sua concepção sistêmica consagrou a lógica input-output, que pode ser resumida assim: a) os inputs são as demandas e apoios provenientes do ambiente social; b) o sistema político (instituições, agentes) processa esses inputs; c) os outputs são as políticas públicas adotadas, na forma de decisões e ações; d) há um processo de retroalimentação entre inputs e outputs.

Nessa lógica, se pode observar a necessidade de políticas públicas em prol da população de situação de rua, na medida em que essa questão social tem crescido a cada ano que passa e as ações estatais ainda não foram suficientes para socorrer essas pessoas que em vivem em condições subumanas. O Ministro Alexandre de Moraes, nos autos da ADPF nº 976, reforçou que

> Nos últimos anos, a crise da rua tornou-se cada vez mais evidente na realidade dos brasileiros, seja vivida, seja testemunhada.
>
> Essa condição de emergência social é conhecida pelo Estado brasileiro, mas a grave escassez de dados estatísticos sobre a população em situação de rua (PSR) e a ausência de dados oficiais recentes sobre esse grupo social dificultam a suplantação desse problema.

E, embora o problema seja notório, vislumbra-se a pouca atuação do Poder Público em solucionar esse problema estrutural da população em situação de rua, visto que as políticas públicas existentes não são satisfatórias para garantir o acesso aos direitos mais imprescindíveis para a sobrevivência humana. Ainda, nas palavras do Ministro:

> [...] passados mais de treze anos desde a edição do Decreto que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, os objetivos ainda não foram alcançados. Esse grupo social permanece ignorado pelo Estado, pelas políticas públicas e pelas ações de assistência social. Em consequência, a existência de milhares de brasileiros está para além da marginalização, beirando a invisibilidade.

Assim, vislumbra-se a necessidade de novas políticas públicas, além da efetiva implementação das políticas já existentes, que tenham como objetivo garantir o pleno acesso da população em situação de rua aos direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, em 16 de janeiro de 2024, entrou em vigor a Lei 14.821, que Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), que previu em ser art. 2º:

> Art. 2º São princípios da PNTC PopRua:
>
> I - respeito à dignidade da pessoa humana;

> II - valorização e respeito à vida e à cidadania;
>
> III - estabelecimento de condições de trabalho decente;
>
> IV - articulação entre trabalho, educação e desenvolvimento;
>
> V - sustentabilidade ambiental;
>
> VI - atendimento humanizado e universalizado;
>
> VII - participação e controle sociais;
>
> VIII - direito à convivência familiar e busca da inserção comunitária;
>
> IX - transparência na execução dos programas e ações e na aplicação dos recursos a ela destinados;
>
> X - respeito às condições sociais e às diferenças de origem, de raça, de idade, de nacionalidade e de religião, com atenção especial às pessoas com deficiência ou com comorbidades e às famílias monoparentais com crianças;
>
> XI - promoção de igualdade de oportunidades e não discriminação.

O artigo supracitado, revela os desafios que as políticas públicas para a população em situação de rua devem enfrentar, dentre eles, garantir o respeito à dignidade da pessoa humana, a valorização e respeito à vida e à cidadania, o respeito às condições sociais e às diferenças de origem, de raça, de idade, de nacionalidade e de religião, com atenção especial às pessoas com deficiência ou com comorbidades e às famílias monoparentais com crianças, e a promoção de igualdade de oportunidades e não discriminação.

O PNTC PopRua entra em vigor como resposta estatal a questão social da população em situação de rua, porém, exigirá do Estado e sociedade como um todo o esforço e dedicação de concretizar a proteção a essa população vulnerável e lhes garantir amplo acesso aos direitos, e especialmente, ao direito à cidade que é um direito que lhes é tolhido diariamente.

6 CONCLUSÃO

Em uma análise conclusiva, verifica-se a situação da população de rua no Brasil como problema social complexo que demanda soluções eficazes e estruturais, a fim de ver assegurado o respeito aos direitos e garantias fundamentais da população marginalizada, principalmente no tocante ao direito à cidade.

A privação de direitos e a violação da dignidade não é ato exclusivo da sociedade em geral, mas também do Poder Público, razão pela qual é importante reconhecer que as políticas públicas existentes ainda não se mostram plenamente satisfatórias para resgatar essas pessoas marginalizadas e esquecidas nos centros urbanos.

De outro lado, a pandemia global aprofundou a crise da população em situação de rua, uma vez que a perda de renda afetou significativamente aqueles que já estavam em situação de vulnerabilidade. É importante destacar que a permanência dessas pessoas em situação de rua não condiz com a vida digna prevista na Constituição da República, a qual estabelece diversos direitos e garantias fundamentais como base para o desenvolvimento social, mental e financeiro de cada indivíduo e aceitar essa condição de vida significa desrespeitar os valores consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Este artigo se propôs a abordar os desafios para a efetivação do direito à cidade a população em situação de rua, visto que essas pessoas enfrentam questões complexas, incluindo a pobreza extrema, a ruptura dos laços familiares e a falta de moradia regular.

A urgência de lidar com essa questão é evidente, já que o número de pessoas em situação de rua continua a crescer. No entanto, a ausência de dados estatísticos confiáveis sobre essa população dificulta a adoção de medidas efetivas. Como o Ministro Alexandre de Moraes apontou na decisão da ADPF 976, apesar dos mais de treze anos desde a edição do Decreto que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, esses objetivos não foram alcançados, e essa parcela significativa da população permanece marginalizada e quase invisível para o Estado e a sociedade.

Ademais, com o advento do PNTC PopRua espera-se que se concretize como uma política pública capaz de concretizar o direito à cidade para a população em situação de rua e garantir o acesso aos direitos e garantias fundamentais que hoje lhes são tolhidos.

Portanto, é essencial que a sociedade e o Estado se unam para garantir o respeito aos direitos e à dignidade da população em situação de rua, notadamente o direito à cidade. E é necessário a concretização das políticas públicas que proporcionem uma vida digna para essas pessoas, promovendo sua inclusão e reintegração na sociedade. É um desafio complexo, mas essencial para alcançar uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Rubens de Camargo Ferreira. Descartáveis urbanos: discutindo a complexidade da população de rua e o desafio para políticas de saúde. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 56-69, jan.-abr. 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sausoc/a/CPFwkZBjHZXSS6YX4djjQ4B/abstract/?lang=pt#. Acesso em: 09 fev. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 fev. 2024.

BRASIL. Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 09 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2021. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 09 fev. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – MDHC. População em situação de rua. Diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registros administrativos e sistemas do Governo Federal. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/relat_pop_rua_digital.pdf. Acesso em: 09 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 976. Disponível em: < https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647>. Acesso em: 09 fev. 2024.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia**. Tradução de Daniel Fabre – São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Viver em Sociedade**. Frutal: Prospectiva, 2014. p. 20/21

Diálogos Urbanos: O viver na rua. Entrevistado: Luiz Kohara. Entrevistador: Hector Sousa. 15 maio 2023. Podcast. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/6fvtZkzTBYV5nmfbSHfUut?si=fvq0wwuWQVOKX1koYv2OBA&nd=1. Acesso em: 09 fev. 2024.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

Harvey, D. (2012). **O direito à cidade.** Lutas Sociais, (29), 73–89. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/18497/13692. Acesso em: 09 fev. 2024.

SCHMIDT, J. P. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, n. 56, p. 119-149, 3 set. 2018. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688. Acesso em 09 fev. 2024.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. Alteridade: a identificação da diferença. In: **Revista Direitos Culturais**. Santo Ângelo, v. 5, n.8, p. 131-166, jan./jun. 2010. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/322639544.pdf. Acesso em: 09 fev. 2024.

SILVEIRA, Flavio. Enxergando o invisível: desafios metodológicos de uma (re) construção do olhar. In: CUNHA, Júnia Valéria Quiroga da; RODRIGUES, Monica (Orgs.). **Rua: prendendo a contar. Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Livros/Rua_aprendendo_a_contar.pdf. Acesso em: 09 fev. 2024.